



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.038181/94-12
Recurso nº. : 132.981
Matéria : IRPF - EXS.:1990 e 1991
Recorrente : CLÁUDIO JOÃO PIERONI
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.105

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Nada obstante a demora na solução da pendenga administrativa, já encontra remansosa o entendimento de que não flui o prazo prescricional em casos em que a pendência de julgamento final decorre de interposição de recursos/impugnações, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN, haja vista a impossibilidade de a Fazenda exigi-lo.

RENDIMENTO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO – Nos termos da Lei nº 7.988/89, artigo 1º, inciso VI, parágrafo 2º, considera-se rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou titular de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, no mínimo 6% de sua receita bruta auferida no ano-calendário.

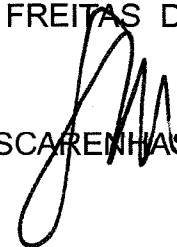
SOBRESTAMENTO DO PROCESSO DECORRENTE - Constando informação segundo a qual o Processo Administrativo Matriz já se acha na Procuradoria da Fazenda Nacional, aguardando a interposição de ação executiva cabível, não há falar-se no sobrestamento do feito decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO JOÃO PIERONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10880.038181/94-12
Acórdão nº. : 102-46.105

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a small flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10880.038181/94-12

Acórdão nº. : 102-46.105

Recurso nº. : 132.981

Recorrente : CLÁUDIO JOÃO PIERONI

RELATÓRIO

CLÁUDIO JOÃO PIERONI, inscrito no CPF sob o nº 054.212.178-68, teve em seu desfavor lavrado, em 17/10/1994, Auto de Infração (fls. 08 e 09) através do qual lhe é exigido o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1990 e 1991, referente à distribuição de lucro presumidamente recebida na qualidade de sócio da Tricocenter Ltda., sociedade optante pelo lucro presumido, e que sofrera autuação fiscal cujo julgamento manteve o lançamento por constatar omissão de receita tributável.

Em sua Impugnação, o Contribuinte aduz a *"...inocorrência de omissão de receita – capaz de gerar lucro presumido, seja pela argumentação fática – presunção da Fiscalização de que houve omissão com revenda de mercadoria sem emissão de nota fiscal – seja pela argumentação de direito – inocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica capaz de gerar tão elevado lucro..."* (fl. 21)

Ou seja, sustenta que a não comprovação (i) da ocorrência da omissão da receita, ou (ii) do aumento da disponibilidade econômica, impede o lançamento do tributo por presunção.

Quanto à primeira alusão, a autoridade fiscal entendeu pela improcedência, haja vista a confirmação da omissão de receita nos autos do processo matriz, autuado sob o nº 10880.038180/94-41 (fls. 32 a 39), advindo da lavratura de auto de infração (fls. 02 a 09).

Merece estampa excerto da argumentação alinhavada para a manutenção do lançamento prorrompido naquele processo matriz, notadamente no que tange à comprovação da omissão da receita, confira-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10880.038181/94-12

Acórdão nº. : 102-46.105

“Note-se que o contribuinte optou pelo pagamento do IRPJ com base no lucro presumido, e assim, estava desobrigado de manter escrituração contábil, mas não dos documentos pertinentes. Apesar disso, a forma que a fiscalização utilizou para apurar a omissão de receitas possui, sim, valor probante, pois confronta os gastos efetuados com os recursos financeiros disponíveis para efetuar citados gastos. (...)”

Por outro lado, as informações utilizadas a respeito dos dispêndios foram fornecidas pelo representante da empresa (fls. 03 a 08), e as informações sobre a receita bruta operacional encontram-se nas próprias DIRPJ (fls 11 a 14), e assim, conclui-se que a alegação é improcedente.” (fl. 36)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, apreciando a Impugnação ao Auto de Infração, assim manifestou-se, estribando-se na Lei nº 7.988/89, artigo 1º, inciso VI, parágrafo 2º:

“Quanto ao mérito, a decisão deste processo segue o decidido no processo matriz, cuja cópia de julgamento vai juntada, por basear-se a presente impugnação nos mesmos argumentos e provas.

Não assiste razão à interessada quanto à necessidade de se provar a distribuição de lucro pois, por força da Lei nº 7.698/89, art. 1º, VI, e § 2º, será considerado como automaticamente distribuídos aos sócios titulares das empresas optantes pelo lucro presumido, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base, distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital social.”

Tendo tomado ciência desta decisão em 30 de novembro de 2001 (fl. 48), o Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 52 à 67) em 21 de dezembro de 2001, por considerar insubsistente o Auto de Infração, sob os fundamentos de ocorrência da prescrição intercorrente visto que *“Lavrado o Auto de Infração em 17 de Outubro de 1994, apresentada a Impugnação, em 16 de Novembro de 1994, somente em 9 de Fevereiro de 2001, é que o processo teve andamento (...) ou seja, por mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido, neste período, qualquer ato processual que interromperia o prazo prescricional.”* (fl. 57)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10880.038181/94-12

Acórdão nº. : 102-46.105

Ainda em preliminar, aduz que não transitou em julgado a decisão que eventualmente venha a confirmar a omissão de receita supostamente incorrida pela pessoa jurídica que o Recorrente integra na qualidade de sócio.

E, no mérito, argüiu o Recorrente a impossibilidade de a Fiscalização presumir a legalidade dos fatos aduzidos pela inicial, juntando, para corroborar sua pretensão, ementas de acórdãos deste Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10880.038181/94-12

Acórdão nº. : 102-46.105

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Como matéria prejudicial à análise do mérito, suscita o Recorrente a ocorrência de prescrição superveniente, posto que *"Lavrado o Auto de Infração em 17 de Outubro de 1994, apresentada a Impugnação em 16 de Novembro de 1994, somente em 9 de fevereiro de 2001, é que o processo teve andamento"* (fl. 53).

Nada obstante a patente demora na solução da pendenga, já encontra remansosa o entendimento de que não flui o prazo prescricional em casos em que a pendência de julgamento final decorre de interposição de recursos/impugnações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN, haja vista a impossibilidade de a Fazenda exigi-lo.

Assim, o *dies a quo* do prazo prescricional é quando da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando perfeitamente exigível pelo sujeito ativo.

Destacam-se, dentre tantos outros, os julgamentos dos Recursos Voluntários nºs 131.224, Acórdão 107-06983, Sessão de 26/02/2003; 126.296, Acórdão nº 103-21113, Sessão de 05/12/2002; 132937, Acórdão nº 103-21289, Sessão de 13/06/2003.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao Recorrente.

Determina a Lei nº 7.988/89, artigo 1º, inciso VI, parágrafo 2º, que a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989 será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, no mínimo 6%



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10880.038181/94-12

Acórdão nº. : 102-46.105

(seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa.

A Jurisprudência deste Conselho se assenta neste exato sentido, confira-se:

*Número do Recurso: 117756
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10665.000296/95-05
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Data da Sessão: 19/08/1999
Relator: Valmir Sandri
Decisão: Acórdão 102-43844*

*Resultado: NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.*

Ementa: "(...) IRPF - RENDIMENTO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - Considera-se rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou titular de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, no mínimo 6% de sua receita bruta auferida no ano-calendário.

Recurso negado."

*Número do Recurso: 014104
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10880.067831/93-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF
Data da Sessão: 22/09/1998
Relator: Sueli Efigênia Mendes de Britto
Decisão: Acórdão 102-43324*

*Resultado: NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.*

Ementa: "(...) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO - por presunção legal "jure et de jure" os valores apurados como lucro na pessoa jurídica, que optou pelo - Lucro Presumido, são considerados automaticamente distribuídos, estando sujeitos a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10880.038181/94-12

Acórdão nº. : 102-46.105

tributação na pessoa física do sócio, independentemente de terem sido efetivamente recebidos.

LANÇAMENTO DECORRENTE - pela relação de causa e efeito, aceita a tributação do lucro apurado na pessoa jurídica, torna-se inquestionável a tributação da parcela deste, pertinente a cada sócio. (...)

Recurso negado."

Quando ao Processo Administrativo nº 10880.038180/94-41, consta informação de que o mesmo já se acha, desde 07 de agosto de 2002, na Procuradoria da Fazenda Nacional, aguardando a interposição de ação executiva cabível, razão porque não há falar-se no sobrestamento do presente feito.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ